



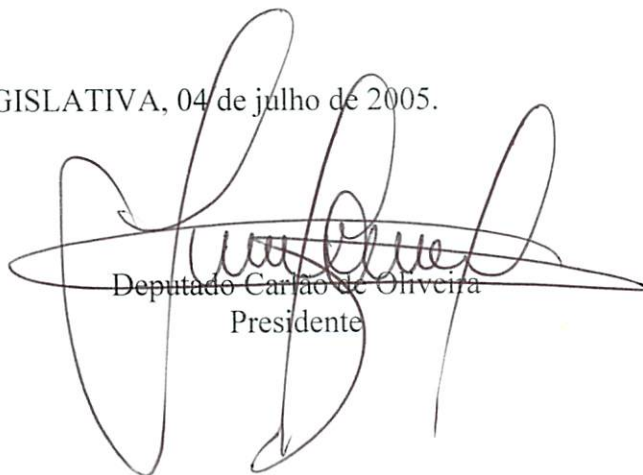
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 96/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera o § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2005.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Técnico-Legislativa	
Registro nº	1944
Recebido	04/07/05 às 12:12
Recebido por	Karin Aguiar



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera o § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001 que "Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.
.....

§ 2º. A critério do Poder Executivo, poderá ser instalada 01 (uma) Representação de Ensino em cada Município do interior do Estado, sendo que na capital, considerando a extensão territorial, poderão ser instaladas 02 (duas) Representações de Ensino."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 023 , DE 11 DE ABRIL DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera o § 2º do artigo 22, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001”.

Senhores Deputados, dentro da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, estão inseridos as representações de ensino, com a competência de coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades educacionais de ensino, cultura e desporto escolar em nível de cada município, no âmbito de suas respectivas jurisdições, facilitar o intercâmbio e as relações entre os órgãos e unidades estruturais da Secretaria de Educação e direções de estabelecimentos de ensino no Estado, viabilizar o apoio administrativo, a assistência técnico-pedagógica e manter o controle atualizado dos servidores.

Como é sabido, as atribuições destas representações demanda um volume expressivo de atividades a serem desenvolvidas num crescente, na mesma proporção do número de estabelecimentos sob sua administração.

Saliente-se que na Lei Complementar que ora se pretende alterar, prevê uma representação de ensino para cada Município do Estado de Rondônia.

Entretanto, se faz necessário corrigir esta estrutura, uma vez que existem Municípios com número reduzido de escolas com sua representação, enquanto que em outras, apesar do grande número de estabelecimentos de ensino, existe uma única representação.

No Município de Ji-Paraná, que detém o 2º maior número de Escolas do Estado, com um universo de 30 (trinta) estabelecimentos de ensino, é contemplado com uma representação.

Entretanto, no Município de Porto Velho, apenas uma única representação é responsável pela administração de 76 (setenta e seis) estabelecimentos de ensino.

E é nesse aspecto que visa regularizar o número de representações, majorando para 3.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PR. TOCCO DO GAB. PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 11 / 04 / 2005
Marilyne
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 11 DE ABRIL DE 2005.

Altera o § 2º do artigo 22, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 2º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderá ser instalada 01 (uma) Representação de Ensino em cada Município do interior do Estado e, na capital, considerada a extensão territorial, poderão ser instaladas até 03 (três) Representações de Ensino”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.